



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002674-96.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante JESUINO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56164
APEL.N°: 1002674-96.2024.8.26.0452
COMARCA: PIRAJU
APTE. : JESUINO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. : BANCO PAN S/A

Apelação – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Contratos bancários de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autor aposentado por invalidez (esquizofrenia) – Parte não interditada judicialmente – Vícios da relação negocial não demonstrados – Autor que se beneficiou dos negócios jurídicos reputados como inválidos – Ausência de ato ilícito passível de ressarcimento ou reparação – Improcedência da ação que se impunha – Recurso desprovido – Sentença mantida.

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c.c. indenizatória por danos materiais e morais, fundada em contratos bancários de empréstimo consignado em benefício previdenciário do autor, aposentado por invalidez, objetivando a nulidade dos negócios jurídicos por ser o tomador do crédito portador de transtorno mental (esquizofrenia).

Pela r. sentença de fls. 330/334, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o requerente (fls. 345/352). Em apertada síntese, alega que é portador de transtorno mental grave, esquizofrenia residual (CID 10 F20.5), estando em acompanhamento psiquiátrico há mais de vinte (20) anos, e que, embora não seja interditado, não tem condições psíquicas para os atos da vida civil (CC, art. 166, I). Diz que o banco réu, mesmo ciente da vulnerabilidade do autor, celebrou com ele 4 (quatro) contratos de empréstimo consignado, a saber, n°s

370537236-9, 364295507-8, 355014622-3, e 764294647-4, esse último na modalidade reserva de cartão consignado, empréstimos que reputa celebrados de forma fraudulenta, prevalecendo-se o réu de sua frágil condição de saúde. Invoca o art. 39, IV, do CDC. Defende que, até por essa razão, foi pleiteada a realização da perícia, então indeferida em primeiro grau. Insiste que não tem condições psíquicas de anuir a qualquer empréstimo bancário, o que torna nulos os contratos e indevidas as cobranças de parte do apelado. Ressalta que, mesmo sem interdição, já era incapaz ao tempo do negócio. Cita precedentes. Pede provimento ao recurso, para a total procedência da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 356/362).

É o relatório.

A parte autora, aposentada pelo INSS, sustenta que celebrou 4 contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário que reputa nulos, dada sua condição de portador de transtorno mental, esquizofrenia (CID 10 F20.5), condição que lhe acomete há 20 anos, estando em tratamento médico psiquiátrico contínuo.

A ausência de capacidade civil ao tempo da celebração do negócio jurídico que reputa inválido, decorrente de doença mental, somente poderia ser usada como fundamento para o pedido inicial se existente prova cabal, segura e completa da insanidade do agente ao tempo do negócio jurídico celebrado através da respectiva declaração de interdição. Caso contrário, prevalece o contrato celebrado, com terceiro de boa-fé, já que a capacidade civil é presumida.

Se não há, ao menos, processo em curso de interdição, com curador provisório nomeado, não há falar-se em incapacidade da parte. O agente não é interditado, nem o foi provisoriamente.

Ao tempo da celebração dos 4 (quatro) contratos bancários de empréstimo consignados com o réu, só agora apontados como irregulares, não há como se

presumir incapacidade civil do contratante, absoluta ou relativa, já que disso não há prova robusta.

Nesse ponto, o negócio entabulado pelas partes obedece aos ditames do artigo 104 do CC/02.

Veja-se que, há tempos, o entendimento da jurisprudência caminha nesse sentido:

"Ação de rescisão contratual c/c tutela antecipada - Tutela antecipada indeferida ante a ausência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca - Alegação de que o autor estava mentalmente incapacitado para realizar o negócio jurídico (compra e venda com financiamento bancário), tendo a co-ré vendedora agido de má-fé - Narração dos fatos que não condiz com a afirmação de vício no negócio, pois o autor demonstrou conhecer os defeitos da coisa ao comprá-la - Necessidade de prova robusta a comprovar o dano ao consumidor - Indeferimento da liminar mantido - Agravo de instrumento não provido."
(TJSP - AI nº 1143592001 - São Vicente - Rel. Des. Romeu Ricupero - 36ª Câ. Dir. Privado - j. 31.01.2008).

"ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Ausência de prova do fato constitutivo do direito - Alegada incapacidade civil do co-autor não demonstrada - Desatendida a exigência da prova a que se refere o artigo 333, I, do CPC - Quadro de depressão (comprovado apenas documentalmente e por testemunhas, ausente prova pericial) que não remete a incapacidade do autor para a prática de tais atos - Alegada anomalia psíquica à época da realização dos negócios, não comprovada - Instrumentos de dação em pagamento e escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, que atenderam o consentimento voluntário das partes contratantes Inteligência dos artigos 85 e 145, J, do Código Civil de 1916 (vigente à data dos fatos) - Transações que não ocorreram por valores abaixo do mercado - Autores que já sofriam diversas execuções e as dívidas foram atualizadas - Transações que contaram com a expressa anuência da esposa do autor e também sócia da empresa (ambas também autoras da presente ação) - Filho do casal presente na ocasião da lavratura das escrituras - Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido."
(TJSP - AP nº 504.198.4/1-00 - Santos - Rel. Des. Sales Rossi - 8ª Câ. Dir. Privado - j. 28.07.2007).

Pretende-se, com a presente ação, além da declaração da nulidade dos contratos bancários, o ressarcimento por prejuízos materiais e a reparação por danos morais sofridos em decorrência dos empréstimos consignados, já que o tomador do crédito não possuía capacidade civil à época da avença em razão de doença mental, não sendo válido o consentimento manifestado.

Entretanto, essa alegação não o socorre, já que *"a mera existência de diagnóstico clínico de esquizofrenia residual, sem elementos probatórios que evidenciem comprometimento concreto do discernimento no momento da assinatura dos contratos, não é suficiente para configurar vício de consentimento ou nulidade do negócio jurídico."*, cf. sentença, fls. 332, entendimento que ora se ratifica.

Inclusive porque, com o devido respeito e acatamento às alegações do autor, não se trata de condição de saúde aferível de pronto, instantaneamente. E o fato de os contratos serem eletrônicos acresce à essa convicção, já que o contratante conseguiu cumprir os passos para a efetiva formalização do negócio à distância, a eles anuindo, o que faz presumir seu consentimento já que a realização e finalização dessas operações, no formato digital, demanda maior esforço da parte.

Outrossim, não se pode deixar de considerar, como o fez o MM. Juízo apelado em sua decisão, que houve o aproveitamento dos contratos em favor do apelante, que se beneficiou dos créditos que lhe foram disponibilizados pelo banco.

Bem assim, ante a não demonstração da existência de ato ilícito, negligência ou imprudência do apelado, tampouco de prejuízo material ou ocorrência de dano moral passível de reparação, impossível sua condenação ao pagamento de indenização.

A ação, portanto, é improcedente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a honorária recursal para 15% sobre o mesmo patamar fixado em primeiro grau, sempre observada a gratuidade processual já deferida ao autor.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator